



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

**PROCESSO Nº 141.178**

**Rio Branco-AC, 16/09/2024.**

**ASSUNTO:** Recurso de Reconsideração referente ao Processo nº 138.775 (Inspeção para análise do Contrato nº 08.2014.046-B, firmado entre o DEPASA e a empresa Ângulo Construção LTDA., cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para execução de obras de infraestrutura de vias urbanas no Loteamento São Francisco, no município de Rio Branco/AC, para atender as demandas do DEPASA). (Processo físico nº 21.402.2015-90).

Trata-se de **Recurso de Reconsideração** interposto pelo senhor **Felismar Mesquita Moreira**, em desfavor do **Acórdão nº 12.462/2021-Plenário/TCE-AC**, exarado nos autos do Processo nº 138.775 – TCE/AC.

Regularmente instruído (fls. 32/35), a análise técnica constatou que o recorrente não foi alcançado pelo julgado expresso no Acórdão nº 12.462/2021/Plenário/TCEAC, posicionando-se pelo **não reconhecimento da medida**, por **ausência de interesse recursal**.

Acerca da **preliminar de prescrição quinquenal** arguida, entendeu que os autos originários, em verdade, foram atingidos pelo instituto da **prescrição intercorrente**, nos termos do artigo 8º, *caput*, c/c o artigo 10 da Resolução TCE/AC nº 126/2023, tendo em vista suposta **paralisação do feito por mais de três anos**<sup>1</sup>, entendimento já aplicado pela área técnica no Processo nº 145.621 – Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Edvaldo Soares de Magalhães, em desfavor do Acórdão 12.462/2021/Plenário/TCEAC <sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Quadro 01 à fl. 33.

<sup>2</sup> Fls. 30/39.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Assim, em caso de análise do mérito, sugeri a extinção do Processo, com resolução de mérito, nos termos do contido no artigo 11, *caput*, da Resolução TCE/AC nº 126/2023, e artigo 172, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

O processo foi distribuído a este Procurador em 27/06/2024 (fl. 39).

O presente Recurso de Reconsideração é tempestivo<sup>3</sup>, contudo, **carente de interesse recursal** pela parte autora, portanto, **não deve ser conhecido**, por ausência de pressuposto de admissibilidade (artigo 68 da LCE nº 38/1993).

Ademais, para fins de registro, ratifico o entendimento já esboçado no âmbito do Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Edvaldo Soares de Magalhães (Processo 145.621), de que o **Processo nº138. 775 não foi atingido pelo instituto da prescrição intercorrente**, considerando que os autos noticiam a realização de **ações tempestivas de apuração** da execução do **Contrato nº 08.2014.046-B**, não sendo cabível se falar em prescrição, especialmente considerando o **dano apurado** naquele contexto.

Ante o exposto, considerando que o senhor **Felismar Mesquita Moreira** não foi alcançado pelos efeitos prolatados no **Acórdão nº 12.462/2021/Plenário/TCEAC**, não tendo interesse e tampouco legitimidade para recorrer contra a decisão<sup>4</sup>, opinamos pelo **não conhecimento da medida** e pelo **arquivamento** dos autos.

*João Izidro de Melo Neto*

*Procurador*

<sup>3</sup> Certidão de fl. 24.

<sup>4</sup> Artigo 17 do novo CPC (Lei nº 13.105/2015).